

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL IBIMIRIM/PE.**

**REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL  
PREGÃO (ELETRÔNICO) N.º 002/2021  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 012/2021**

*DOMINANTE COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.*, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 24.126.948/0001-56, legalmente estabelecida no município de Olinda/PE, à Rua Piauí, 130 – Jardim Brasil II – Olinda/PE., CEP: 50290-180, representada pelo seu sócio-diretor, vem respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, e, subsidiariamente, pelo art. 41, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, **IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO**, acima referenciado, baseado nas razões que se seguem:

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, se faz necessário ressaltar que o prazo para apresentação da presente impugnação é de 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública (26.02.2021), conforme estabelece o subitem 25.1 do Edital de Pregão ELETRÔNICO N.º 002/2021, senão vejamos:

25.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

“Abertura das propostas dia 26 de Fevereiro de 2021.”

Deste modo, verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no subitem acima citado.

## I – DOS FATOS

O Edital em referência no seu subitem 14.14.4.3. e seguintes, transcritos do edital, determinam a apresentação de documentos conforme abaixo:

“14.14.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

*14.14.4.3. Declaração de vistoria ao(s) local(is) onde serão prestados os serviços.*

14.14.4.3.1. **A licitante deverá encaminhar o administrador técnico devidamente identificado** com carteira de trabalho assinada ou contrato vigente para esse fim.

14.14.4.3.2. **A referida visita deverá ocorrer por uma única pessoa** em todas as unidades do município, a fim de que se tenha um melhor conhecimento do escopo dos mesmos.

14.14.4.3.3. A licitante poderá vistoriar os locais onde serão executados os serviços até o momento de abertura das propostas no sistema COMPRASNET, tendo em vista que **deverá constar o Atestado de Visita na documentação que será enviada ao sistema da COMPRASNET, de preferência a vistoria deverá ser realizada até o dia 24 de fevereiro de 2021 das 08h00min as 13h00min.**

14.14.4.3.4. **A visita deve ser atestada, que deverá ser impresso em papel timbrado da Secretaria de Administração**, e tem o objetivo de a licitante inteirar-se das condições e grau de dificuldades existentes nos locais de funcionamento.

14.14.4.3.5. **Os atestados individuais de visita deverão ser devidamente assinados pelo gestor responsável da unidade** ou outro devidamente autorizado para este fim, e posteriormente enviar ser enviado pelo sistema do COMPRASNET.

14.14.4.3.6. Na visita técnica, as empresas, tomarão conhecimento das características e condições do local da realização dos serviços.

14.14.4.3.7. **A vistoria deve ser previamente agendada**, antes da data estipulada para abertura da licitação, não sendo aceitas alegações posteriores de desconhecimento das condições necessárias à execução dos serviços.

14.14.4.3.8. **Não haverá vistoria sem prévio agendamento.**

14.14.4.3.9. O agendamento deverá ser marcado através de email: [licita.ibimirim@gmail.com](mailto:licita.ibimirim@gmail.com) junto a Secretaria Municipal de Administração. (grifos nossos)

As exigências constantes no subitem 14.14.4.3 e seguintes sobre a exigência da **VISTORIA**, e já transcritos acima, só demonstram claramente a **RESTRICÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**, uma vez que, o Edital em seu Anexo I – Termo de Referência, detalha de forma minuciosa, todas as informações essenciais para a realização dos serviços e conseqüentemente todos os dados pormenorizados para apuração e realização dos custos, enfim; todos os dados necessários para a perfeita realização dos serviços e a conseqüente elaboração das Planilhas de Custos, sendo a **VISTORIA** caracterizada como um obstáculo a um número maior de participantes no presente Certame.

Eventual direito dos licitantes não pode se transmutar em obrigação, em especial se dela decorrem ônus às interessadas e se existem meios alternativos que permitem obter o mesmo resultado, **caso em que fica configurada a desnecessidade da exigência da vistoria.**

Vejamos alguns acórdãos:

1-O Edital ao exigir a realização da Vistoria, fere o direito de licitantes sediados em outros Estados, interessados em participar do referido certame, pois segundo o Tribunal de Contas da União em seu Acórdão 409/2006 a vistoria é um DIREITO e não uma OBRIGAÇÃO, ficando sua realização a critério da licitante, ou seja:

**Vistoria facultativa:**

**O Acórdão 409/2006 – TCU - Plenário confirma a idéia de que a vistoria prévia é um direito do licitante, e não sua obrigação, amparado pela razoabilidade, conforme se depreende de trecho do voto do Ministro Relator:**

"(...) as empresas que exercerem o direito de vistoria disporão de condições muito superiores para quantificação do valor do serviço, mas deve ficar à escolha da interessada decidir se prefere arcar com o ônus de tal operação ou assumir os riscos de uma avaliação menos acurada. O direito à opção é mais relevante no caso de empresas não localizadas em (...), para as quais os custos envolvidos em uma vistoria in loco podem ser significativos em relação ao total do serviço. (...) Em todo caso, a empresa que decidir não realizar a vistoria e eventualmente, subestimar sua proposta estará incorrendo em risco típico do seu negócio, não podendo, futuramente, opô-lo contra a Administração para eximir-se de qualquer obrigação assumida ou para rever os termos do contrato que vier a firmar".

2-Ainda, acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – temos abaixo, trecho extraído do Acórdão nº 906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

**“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras** quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, **sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto**”.

(grifos nossos)

3-Novamente deparamo-nos com outros entendimentos do T.C.U. sobre a irregularidade da exigência de vistoria, senão vejamos:

#### Acórdão 1823/2017-TCU-Plenário

*"Acrescento, entre aquelas já discutidas, a irregular exigência de atestado de visita técnica (item 7.1.10 do edital, peça 4, p.9), sob pena de desclassificação da proposta, sem a devida motivação nem alternativa de apresentação, pelas licitantes, de declaração de opção de não realizar a vistoria sem prejudicar a consecução do objeto, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, com a Lei 8.666/1993, art. 3º, §1º e com a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 655/2016, 656/2016, 234/2015, 1.955/2014, 1.604/2014, 714/2014, 1.731/2008, todos do Plenário do TCU)."*

#### Acórdão 655/2016-TCU-Plenário

"28. No entanto, tal exigência não foi expressamente justificada. **É que a vistoria ao local das obras até é admitida, mas somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação.** O que a Lei 8.666/93 prevê, em seu art. 30, inciso III, é a comprovação, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Entende ainda esta Corte, de forma pacífica (Acórdãos 372/2015, 341/2015, 3291/2014 e 2826/2014, todos do Plenário, entre outros), que, para atendimento ao citado dispositivo legal, é suficiente a declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. A exigência da visita ao local da obra é admitida apenas quando for imprescindível e devidamente justificado pela administração, o que não restou demonstrado na presente situação."

4-Outra irregularidade apontada pelo T.C.U. é a exigência do subitem 14.14.4.3.1 de que a vistoria será realizada apenas pelo “ administrador técnico, devidamente identificado com carteira de trabalho assinada ou contrato vigente para esse fim”, ou seja:

Acórdão 4991/2017-TCU-Plenário

“8. No entanto, assiste razão ao representante ao alegar ser ilegal que a vistoria seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da empresa, por restringir o caráter competitivo do certame.

9. Sendo necessária, a exigência de vistoria técnica pode ser feita por preposto da licitante ou até mesmo ser terceirizada para profissional competente, a fim de ser ampliada a competitividade do certame.”

Em virtude de todo o acima, para que a vistoria seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato. Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Em suma, não resta a menor dúvida que as exigências contidas nos subitens 14.14.4.3 e seguintes já demonstrados acima, **limitam o universo de competidores**, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto.

O edital em seu subitem 13.2, segue determinação do T.C.U sobre a aceitabilidade da proposta, devendo também, o edital seguir todos os entendimentos do T.C.U. já demonstrados acima sobre a irregularidade da exigência da vistoria e sua consequente inabilitação, para que o Processo Licitatório seja revestido com o manto da LEGALIDADE, e não restrinja a participação de um maior número de licitantes.

## **II – DO CUMPRIMENTO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELO EDITAL**

As exigências elencadas acima, ferem de forma abrupta as legislações ao qual o edital se encontra estritamente vinculado, pois são determinações inexistentes nas Leis enfocadas acima e no preâmbulo do tão mencionado Edital, ou determinações já não mais obrigatórias como determinam essas mesmas Leis e Acórdãos acima demonstrados.

### III- DAS IRREGULARIDADES DO ATO CONVOCATÓRIO

As exigências dos subitens já transcritos acima, só demonstram claramente a RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, como já alegamos e demonstramos acima.

Diante do acima exposto, e conforme consta da legislação pertinente, o contido no Edital, não pode ir de encontro ao que determina a lei, o que significa dizer, como nos ensina Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo<sup>1</sup>, que a Administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei e, os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter sua invalidade decretada pela própria Administração que o haja editado ou pelo Poder Judiciário.

Oportuno, ainda, consignar que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, conforme prescreve o art. 3º, § 1º da Lei n.º 8.666/93, ou seja:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)” (grifos nossos)

<sup>1</sup> Direito Administrativo, 5ª edição, Impetus, p.105

No vertente caso, ao que parece, diante de todos os subitens transcritos acima, os quais encontram-se revestidos de ilegalidades, o Ilmo. Pregoeiro, ao invés de promover a presente licitação em favor dos interesses da Administração Pública, busca de fato **RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO** do certame, uma vez que o Edital, nesse contexto de ilegalidades, acaba por não atender a finalidade principal da licitação, **que é a participação do maior número possível de licitantes, a fim de buscar-se a proposta mais vantajosa para o Erário Público.**

Portanto, fica insofismavelmente comprovada, a irregularidade impertinente e ilegal das exigências apontadas acima, contidas no citado Edital, ensejando sua nulidade, caso não sejam reconsideradas, mediante simples representação ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, das ilegalidades cometidas.

Assim, a impugnante vem requerer que o proficiente Pregoeiro promova o sobrestamento do feito, para que os impugnados subitens, atulhados de irregularidades, sejam retirados da exigência Editalícia.

Registre-se por fim, que a presente impugnação visa colaborar com o Ilustre Pregoeiro na lisura e legalidade do Processo Licitatório.

Nestes Termos.  
Pede Deferimento.

Olinda, 23 de fevereiro de 2021.



MARCELO JORGE ALVES DE LUNA  
Socio-Diretor

DOMINANTE COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA  
MARCELO JORGE ALVES DE LUNA  
SÓCIO DIRETOR  
RG Nº. 1382955 SSP-PE  
CPF Nº. 249.151.734-53